

Lei municipal nº 602/85.

Síntese: Dispõe sobre o regime Tributário e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Conceito da microempresa

Art. 1º). A microempresa é assegurado tratamento simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Art. 2º). Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta inferior ao valor nominal de 600 (seiscentas) obrigações requisitáveis do Tesouro Nacional (RTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de Dezembro de cada ano.

1º). Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

2º). No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses correntes entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º). Não se conclui no regime desta empresa:

I. em que o titular ou o sócio

seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, desde que a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º.

IV - conceituada com instituição financeira;

V - enquadrada no regime do parágrafo 3º do art. 9º do Dec. Lei Nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

Registro Especial

Art. 4º) - O registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enqua-

dra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

Parágrafo Único:- Em se tratando de empresa (tempo) nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º)- A empresa, que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresas, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da referida ocorrência.

Art. 6º)- Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo, poderão ser feitas por via postal;

CAPÍTULO III Regime Tributário.

Art. 7º)- O regime tributário - aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - isenção:

- a)- do imposto sobre serviços.
- b)- das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade;

II - Dispensa:

- a)- da escrituração contábil perante a fazenda municipal e do livro de prestação de serviços;
- b)- da condição de responsável

pela retenção na forma do imposto sobre serviços de terceiros.

CJ - de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda.

III - obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de serviços com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução em oitenta por cento (80%) na aplicação das multas formais.

Parágrafo único:- A isenção prevista no inciso I, letra B, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo estado, para efeito do Imposto de Circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuinte de pequeno porte, observado no limite fixado no art. 2º.

CAPÍTULO IV.

Penalidades.

Art. 8º). A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades.

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa.

II - pagamento de imposto sobre

Serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a dez por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo ou fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Finais

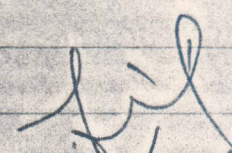
Art. 9º) - É assegurado à micro empresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se ~~lt~~ aplicam as normas desta lei.

Art. 10º) - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta lei as disposições da Lei nº 6.202, de 17 de dezembro de 1980.

Art. 11º) - A implantação do regime previsto nesta lei, far-se-á decorridos as (disposições) sessenta (60) dias de sua publicação.

Art. 12º) - Esta lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Mangueirão, Estado do Paraná, em 29 de maio de 1985.


João Maria de Almeida
Prefeito municipal